



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908, Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 06/05/2021 23:34:13 eu, _____, Marcos de Lima Porta, Juiz Substituto, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Marcos de Lima Porta.

DECISÃO

Processo nº: **1022319-48.2021.8.26.0053-Ação Civil Pública Cível**
Reqte e Reqte **Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo**
Reqdo **[Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Rua Pamplona, 227, Jardim Paulista - CEP 01405-100, Fone Com:
(17) 2138-8247, São Paulo-SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos de Lima Porta

Vistos.

Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil, pelo procedimento comum, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em que há pedido de tutela de urgência.

Foi determinada a oitiva da parte requerida que se quedou inerte.

Decido.

Boa parte do pedido liminar já foi atendido pelo requerido o que o torna, neste aspecto, prejudicado, pois no dia 5 de maio último, o Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo anunciou que pessoas com deficiência entre 55 a 59 anos ingressaram no cronograma de vacinação, com início para o próximo dia 11 de maio.

Quanto à parte remanescente, que visa a inclusão de todas as pessoas com deficiência no mencionado cronograma, com idade inferior a 55 anos, não merece guarida.

Primeiro porque a elaboração do cronograma de vacinação segundo documentação acostada à inicial a escolha dos grupos que compõem o cronograma de vacinação atende a critérios técnicos onde não se vislumbra qualquer desatendimento ao ordenamento em vigor.

1022319-48.2021.8.26.0053

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908, Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Segundo, porque se trata de uma medida própria do Poder Executivo, dentro da sua esfera jurídica de competência. A intervenção judicial só seria cabível em casos excepcionais de violação grave ao direito o que não acontece no presente caso.

Terceiro, o impacto orçamentário por conta de uma eventual decisão favorável preliminar implicaria impacto orçamentário o que em tese, violaria pelo menos um dos requisitos previstos para uma eventual suspensão de liminar.

Por fim, querer incluir no cronograma de vacinação todas as pessoas com deficiência viola em tese o princípio da igualdade uma vez que nem todas as pessoas com deficiência encontram-se em situação de vulnerabilidade.

Pelo exposto, indefiro o pedido remanescente da liminar.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, na medida em que, como é notório, o(s) ente(s) público(s) não transige(m), de forma que a realização do ato, cujo resultado infrutífero já é previamente conhecido, se revelaria inócua, e se prestaria exclusivamente a retardar a marcha processual em violação ao Princípio da duração razoável do processo.

No mais, **Servindo a presente como mandado ou, caso daqueles representados pela Procuradoria Geral da Fazenda, por meio do portal eletrônico, cite(m)-se, para oferecimento de contestação no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 335, c.c. 231, ambos do CPC, ou, no caso dos entes públicos e de assistidos pela Defensoria Pública, em 30 dias (art. 186 e 188, do CPC).**

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como ofício/mandado/carta precatória.**

Em sendo caso de carta precatória, nos termos do comunicado CG 155/16 e CG 2290/16, deverá a requerente providenciar a impressão/digitalização da presente decisão-carta precatória, bem como da petição inicial e demais documentos pertinentes, protocolando-a através de peticionamento eletrônico junto ao juízo deprecado, comprovando o respectivo protocolo nestes autos em 10 (dez) dias.

Consigno que este processo é DIGITAL e, assim, a petição inicial e todos os documentos que a instruem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/open.do>), no link: “Este processo é

1022319-48.2021.8.26.0053



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606, Centro - CEP 01501-908, Fone: 3242-2333r2016, São Paulo-SP - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

digital. Clique aqui para informar a senha e acessar os autos”, conforme procedimento previsto no artigo 9º, caput, e parágrafo primeiro, da Lei Federal nº 11.419 de 19.12.2006¹. A SENHA DE ACESSO SEGUE NA FOLHA ANEXA.

Por fim, em observância ao Comunicado Conjunto nº 653/2021, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO, deverá(ão) o(a/s) requerente(s), providenciar o seu encaminhamento à(o/s) requerido(a/s) e/ou para Fazenda Pública atuante (caso não se enquadre nas situações abrangidas pelo portal eletrônico), comprovando o(a/s) requerente(s) o respectivo no prazo de dez (10) dias.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. § 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.